



## LEI N.º. 538/2011

**Ementa:** Estabelece normas para a acessibilidade plena no âmbito do município de Natividade.

A Câmara Municipal de Natividade aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a disponibilizar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de necessidades especiais, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

**Artigo 2º** - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

**Artigo 3º** - Os veículos de transporte coletivo terão prazo de doze meses da publicação desta Lei para se adaptarem de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Parágrafo único** - É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no artigo 1º.

**Artigo 4º** - As entidades de fiscalização profissional das atividades de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE  
Exercício 2011

2

Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta lei (anexo normas técnicas para construção de espaços acessíveis).

**Artigo 5º** - Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

**Artigo 6º** - Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade e as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Artigo 7º** - A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

**Artigo 8º** - A não observância do disposto nesta Lei implicará na imposição de penalidades, na forma a ser estabelecida em Decreto Regulamentar do Poder Executivo.

**Artigo 9º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

**Artigo 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE**  
Exercício 2011

3

**Artigo 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Natividade, 08 de julho de 2011.

**Marcos Antônio da Silva Toledo**

**Prefeito**

**Autora: Vereadora Dra. Ivete Martins Bohrer Kabouk**